



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 2009616-83.2014.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
SUSCITANTE : Juízo de Direito da Vara Militar da Comarca da Capital
SUSCITADO : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Serraria

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Juízo da Vara Militar da Capital x Juízo da Vara Única da Comarca de Serraria. Suposta lesão corporal cometida por policial militar no exercício de suas funções contra civil. Crime militar. Incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar o militar. Nulidade absoluta. **Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo da Vara Militar da Comarca de João Pessoa. Declaração de nulidade do processo.**

- A circunstância de o suposto crime de lesão corporal ter sido cometido por policial militar da ativa, no exercício de suas funções ou em razão dela, caracteriza a natureza de crime militar e, conseqüentemente, a competência para o processo e julgamento da Vara Castrense, nos termos do art. 125 da CF/88 e art. 9º do CPM.

- Tendo em vista que o réu foi absolvido sumariamente na Vara Comum e, diante da

incompetência absoluta desta para processar e julgar o feito, impõe-se a declaração de sua nulidade e dos atos decisórios, com remessa dos autos ao Juízo suscitante.

– Conhece-se do conflito positivo, declarando-se competente o Juízo da Vara Militar da Capital para o processo e julgamento do militar, permanecendo no Juízo da Comarca de Serraria a tramitação do feito contra o civil, com a cassação da liminar de suspensão da audiência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do conflito arguido para declarar competente para o processo e julgamento do militar Celetiano Fernandes o Juízo Suscitante (Vara Militar da Comarca da Capital)**, permanecendo no Juízo da Comarca de Serraria a tramitação do feito contra o civil José Alves de Lima, com a cassação da liminar de suspensão da audiência, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito positivo de competência criminal suscitado pela Juíza de Direito da Vara Militar da Comarca da Capital, às fls. 228/231, em face de considerar tratarem os autos de feito da competência da Vara Militar da Comarca da Capital, e não da Vara Comum.

Observa-se dos autos que aportaram na Justiça Castrense procedimento investigativo policial militar, acompanhado de cópias de procedimento policial civil, contra o investigado Celetiano Fernandes, Policial Militar do Estado da Paraíba, para apurar crime, em tese, de lesão corporal praticado por ele.

O Promotor de Justiça Militar, à fl. 226, opinou pela deflagração do conflito de competência ao verificar que o policial militar em referência já estava sendo processado perante à Justiça Comum de Serraria, posicionamento encampando pela magistrada, que suscitou o conflito

positivo de competência (fls. 228/231).

Segundo a denúncia de fls. 158/160, no dia 27 de outubro de 2012, Celetiano Fernandes estava de serviço, integrando a força policial, quando foi acionado para cumprir mandado de prisão expedido contra o civil José Alves de Lima, conhecido como "Zé Alves", que se encontrava em uma festa no Conjunto Nova Esperança, na cidade de Borborema, neste Estado.

Consta, ainda, da inicial acusatória, que, durante o cumprimento da missão, o motorista da viatura 5279 fechou uma das saídas pelas quais o capturando poderia fugir, enquanto as outras equipes ficaram em pontos estratégicos.

A despeito disto, "Zé Alves" tentou empreender fuga, indo em direção ao policial Celetiano, ocasião em que este efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu as costas da vítima.

Em poder do "Zé Alves" foram encontrados um revólver marca Taurus, calibre 32, além de 15 (quinze) munições calibre .38 e 10 munições calibre .32, todas intactas.

Em face disto, Celetiano Fernandes foi denunciado perante a Justiça Comum como incurso nas penas do art. 129, § 1º, incisos I e II, do CP, enquanto a José Alves de Lima foi imputada a conduta descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

A douda Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 239/242 – subscrito pelo Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça – manifestou-se pelo acolhimento do conflito, declarando-se competente para processar e julgar o militar Celetiano Fernandes, o Juízo suscitante (Vara Militar da Capital).

O Juízo suscitado, nas informações prestadas à fl. 249, aponta que foi recebida a denúncia (fl. 213), os acusados apresentaram resposta escrita e, em seguida, Celetiano Fernandes foi absolvido sumariamente, enquanto foi marcada audiência de instrução e julgamento em relação ao réu José Alves de Lima – audiência esta que não se realizou em cumprimento à ordem liminar concedida nos autos deste conflito.

Anexada a sentença absolutória (fls. 252/254).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do conflito, já que presentes os pressupostos para a sua admissão.

O presente conflito, a meu sentir, é de fácil deslinde e deve seguir o entendimento esposado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer. Vejamos.

O investigado, policial militar da ativa do Estado da Paraíba, estava em serviço, cumprindo mandado de prisão contra o civil José Alves de Lima, conhecido como "Zé Alves", quando, ao se deparar com este em fuga, efetuou um disparo de arma de fogo, que atingiu as costas da vítima.

A questão a ser decidida é se se trata ou não de um crime militar contra civil praticado pelo réu, o que atrairia a competência da Vara Castrense.

A competência da Justiça Militar Estadual está disposta tanto no art. 125 da Constituição Federal de 1988 como no art. 9º do Código Penal Militar:

"Art. 125 (...):

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

*§ 5º **Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares...*". Destaquei.

Já o art. 9º do CPM prevê o que é crime militar:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". Destaquei.

O crime de lesão corporal está previsto no Código Penal Militar, em seu art. 209.

Extrai-se, portanto, o seguinte: o crime de lesão corporal praticado por militar, em serviço ou atuando em razão da função, contra civil é da competência da Justiça Militar, devendo o julgamento ser singular e

presidido pelo Juiz de Direito, nos termos do § 5º do art. 125 da CF c/c o art. 9º II, "c", do CPM.

No caso em apreço, o militar estava no exercício de sua função quando praticou o fato, o que não deixa dúvida quanto à competência da Vara Castrense.

Há relação direta entre a sua condição de policial e a prática da suposta lesão, de modo que a circunstância de o crime ter sido cometido no exercício da função de policial ou em razão dela caracteriza a natureza de crime militar do ato imputado ao réu e, conseqüentemente, a competência da Vara Castrense para o julgamento, já que esta, nos termos da CF/88, julga somente crimes militares.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência entre os juízos da Vara Criminal da Comarca de João Câmara/rn e da 11ª Vara Criminal da Comarca de natal/rn. Fato típico que se enquadra no delito de lesão corporal seguida de morte, prevista no art. 209, § 3º, 2ª parte, do Código Penal militar. **Crime praticado por policial militar contra civil no exercício da função. Competência da justiça militar, conforme disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal e no art. 9º, II, c, do Código Penal militar. Reconhecimento da competência do juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de natal/rn, ora suscitado". (TJRN; CNC 2014.014967-3; João Câmara; Rel. Des. Dilermando Mota; DJRN 12/09/2014)***

Assim, sem maiores delongas, tratando-se de crime militar previsto no Código Penal Militar, a competência é da Vara Militar, e não do Juízo Comum.

Além do mais, trata-se de competência em razão da matéria (*ratione materiae*) e, portanto, de natureza absoluta, não convalidável. Assim, os atos processuais decisórios praticados por autoridade incompetente – no caso, pelo Juízo Comum – devem ser tidos por nulos.

Vejamos jurisprudência correlata:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO À VARA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA NATUREZA DA MATÉRIA DEBATIDA. AFIRMAÇÃO. DECLINAÇÃO EM FAVOR DA

JUSTIÇA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESERVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DECORRENTE DE EMERGIR DE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO. 1. A afirmação da incompetência absoluta, nos termos do artigo 113, §2º do código de processo civil, importa na nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juiz absolutamente incompetente, efeito que se opera automaticamente ipso iure, decorrendo essa compreensão do princípio de direito processual que encerra a competência sobre a competência, assim conhecido como kompetenzkompetenz, que significa dizer que ao juiz absolutamente incompetente resta somente a competência para declarar sua própria incompetência como último ato de sua jurisdição, ensejando que não pode, para além do postulado, praticar outros atos decisórios. 2. **Afirmada a incompetência absoluta do juízo, resultando na declinação da jurisdição em favor do juízo municiado de competência para processar e julgar a ação, a cassação dos atos decisórios que precederam a declaração de incompetência absoluta se opera automaticamente, não se admitindo que sejam preservados, sob essa moldura, os efeitos da antecipação de tutela concedida pela autoridade desguarnecida de poder judicial para resolver o conflito, notadamente porque não subsiste ao juízo que até então processara a lide jurisdição para resolver o pedido de forma definitiva, quem dirá, pois, de forma antecipada.** 3. Agravo conhecido e provido. Unânime". (TJDF; Rec 2012.00.2.018329-9; Ac. 644.203; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 11/01/2013; Pág. 312). Destaquei.

Na hipótese dos autos, tendo em vista que o réu foi absolvido sumariamente na Vara Comum e, diante da incompetência absoluta desta para processar e julgar o feito, impõe-se a declaração de sua nulidade e dos atos decisórios, com remessa dos autos ao Juízo suscitante.

Ante o exposto, **conheço do conflito arguido para declarar competente para o processo e julgamento do militar o Juízo Suscitante (Vara Militar da Comarca da Capital)**, permanecendo no Juízo da Comarca de Serraria a tramitação do feito contra o civil José Alves de Lima, com a cassação da liminar de suspensão da audiência, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

Enviar cópia do acórdão aos Juízos suscitante e suscitado.
É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**